



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 50/3.ª CDN//2019

2019-04-16

Assunto: Parecer referente à Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV) - Aprova a Lei das Infraestruturas Militares

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV) - Aprova a lei das Infraestruturas Militares, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP na reunião de 16 de abril de 2019, da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

✓ O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV)

**Autor do Parecer:
Joaquim Raposo (PS)**

Aprova a Lei das Infraestruturas Militares



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA.....	3
II – CONSIDERANDOS.....	3
III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	8
IV – CONCLUSÕES E PARECER.....	10

I – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª – Aprova a Lei das Infraestruturas Militares.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 11 de março de 2019, tendo sido admitida e anunciada a 13 de março, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante referido como RAR).

II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª, proposta de Lei das Infraestruturas Militares (LIM), da iniciativa do Governo, visa estabelecer a programação do investimento na conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças, bem como regular a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional, disponibilizados para rentabilização, aplicando os seus resultados nas medidas e projetos definidos.

Esta iniciativa revoga a Lei das Infraestruturas Militares em vigor, a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, cumprindo assim o disposto no seu artigo 21.º, que previa a sua revisão no ano de 2018, em articulação com o ciclo de planeamento militar, ou seja, da Lei de Programação Militar.

De acordo com a iniciativa, o Governo reconhece que as infraestruturas afetas às Forças Armadas, no que respeita a edificado e equipamentos, necessitam de uma

intervenção de fundo, em função da consequente degradação resultante da deficiente reparação e manutenção, pelos constrangimentos orçamentais que se registaram no passado.

Nesse sentido, refere-se na exposição de motivos, a implementação de um programa plurianual visando a rentabilização mais célere e estruturada do património, destacando-se também a relevância da crescente função social da LIM, sempre que os interlocutores na rentabilização dos imóveis sejam entidades públicas ou privadas que prossigam utilidades públicas. Por outro lado, também se refere a consolidação de mecanismos de partilha entre ramos e utilização conjunta orientados pelos princípios da complementaridade e racionalidade.

Do ponto de vista financeiro, o Governo destaca ainda o incremento do investimento do longo prazo com o objetivo de melhorar as instalações militares e a prioridade dada às questões relacionadas com a segurança e proteção do património afeto às Forças Armadas.

É assim dado cumprimento ao disposto no Programa do XXI Governo Constitucional, quanto à reorganização do dispositivo territorial em função das missões das Forças Armadas, ao disponibilizar-se o património imóvel considerado excedentário, bem como quanto à consolidação de mecanismos de partilha entre ramos, tendo em vista a utilização conjunta numa perspetiva de complementaridade e racionalidade.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Defesa Nacional, o Conselho Superior Militar e o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2. Análise da Iniciativa: âmbito e conteúdo

A Lei de Defesa Nacional foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho¹, diploma que foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho, e alterado pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto², e do qual também se encontra disponível uma versão consolidada. Nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do mencionado diploma «a previsão das despesas militares a efetuar pelo Estado no

¹ Trabalhos preparatórios.

² Trabalhos preparatórios.

reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objeto de planeamento a médio prazo, constante de leis de programação militar».

A presente iniciativa visa proceder à revisão da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, cumprindo assim o previsto no artigo 21.º, artigo que prevê a revisão deste diploma no ano de 2018, com efeitos a produzir em 2019, a ser efetivada em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.

Assim, e segundo o comunicado do Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019 «foi aprovada a proposta de revisão da Lei de Infraestruturas Militares, que pretende simplificar, agilizar e ampliar os procedimentos para rentabilização dos bens imóveis afetos à Defesa Nacional. A Lei de Infraestruturas Militares estabelece a programação de investimento com vista à satisfação das necessidades das infraestruturas das Forças Armadas, abrangendo duas funções primordiais: a rentabilização do património do Estado afeto à Defesa Nacional mas que já não é necessário para a prossecução da necessidade coletiva de defesa; e a aplicação do produto dessa rentabilização na conservação, manutenção, segurança e modernização do património em uso pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos ramos na prossecução da necessidade coletiva que lhes compete garantir. É assim dado cumprimento ao disposto no Programa do XXI Governo quanto à reorganização do dispositivo territorial em função das missões das Forças armadas, nomeadamente através da disponibilização do património imóvel considerado excedentário e da consolidação de mecanismos de partilha entre ramos».

A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.^a – aprova a Lei das Infraestruturas Militares, é constituída por 28 artigos, divididos em três capítulos.

O Capítulo I – *Programação e execução* – é dividido em quatro secções: i) disposições gerais, onde é definido o objeto e âmbito da iniciativa; ii) a execução e acompanhamento, onde são definidas as competências para a execução, o acompanhamento pela Assembleia da República e o Mapa das medidas; iii) a gestão dos imóveis afetos à defesa nacional, onde são definidas as modalidades de rentabilização, o regime de gestão, a desafetação do domínio público, a Administração transitória, as operações de rentabilização, os usos privativos do domínio público afeto à defesa nacional, os usos privativos do espaço aéreo e subsolo, a isenção de emolumentos e os custos das medidas; iv) as disposições orçamentais, onde se

definem os princípios orçamentais, a relação com o Orçamento do Estado, o financiamento, as alterações orçamentais e os compromissos plurianuais.

O Capítulo II define a *vigência e revisão da presente lei*, contemplando o período de vigência, a revisão, a preparação e apresentação da proposta e as competências no procedimento da revisão.

Por fim, o Capítulo III trata as *disposições transitórias e finais*, onde se define o registo predial, o regime subsidiário, a norma transitória, a norma final, a norma revogatória e a entrada em vigor.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da Lei Formulário

A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.^a é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como no artigo 118.º do RAR.

Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 28 de fevereiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do referido artigo. Parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea d) do artigo 164.º da Constituição (Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim,

Comissão de Defesa Nacional

segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se ainda que o artigo 94.º do RAR estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, e no caso em apreço o Governo juntou os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA). Juntou ainda a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nestas matérias.

Relativamente ao cumprimento da Lei Formulário, o título da iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. O Governo pretende aprovar a lei das infraestruturas militares, revogando para esse efeito a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, e segundo as regras de legística «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato». Assim, coloca-se à consideração da Comissão competente a seguinte redação:

«Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 28.º da proposta de lei, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º



Comissão de Defesa Nacional

da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Sobre matérias relacionadas com a presente iniciativa legislativa está pendente a Proposta de Lei n.º 172/XIII – Aprova a Lei de Programação Militar – que foi aprovada na generalidade em 24 de janeiro de 2019, tendo baixada à Comissão de Defesa Nacional para discussão na especialidade.

Não se registam petições pendentes sobre esta matéria.

5. Consultas e contributos

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR estabelece que "As propostas de lei devem ser acompanhadas de estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado". O Governo juntou os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A programação e gestão de imóveis afetos à Defesa Nacional tem uma natureza intrínseca muito específica, incorporando na componente de receita, o resultado da rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional, e na componente de despesa as que são naturalmente inerentes à manutenção de património e infraestruturas da defesa nacional. A Lei das Infraestruturas Militares existe, essencialmente, para rentabilizar e utilizar o património das Forças Armadas e colocá-lo ao serviço das Forças Armadas, mas também do país e da sociedade civil.

É de referir que a rentabilização decorrente da redução do dispositivo de forças permitiu, por um lado, uma libertação muito significativa de imóveis e infraestruturas militares, possibilitando que com essa revisão se canalizasse mais verbas para a área operacional das Forças Armadas.

Todos estamos conscientes que a Lei de Infraestruturas Militares tem uma importância acrescida para a Defesa Nacional, sobretudo do ponto de vista financeiro. Mas não podemos deixar de ignorar que a sua relevância para o país e para a sociedade civil deve-nos levar, hoje, a olhar para além da questão financeira. A sua relevância não se esgota, assim, nesta dimensão do conceito. À Lei de Infraestruturas Militares está também associada uma importante dimensão social, na medida em que a disponibilização do património afeto à defesa nacional passa, muitas vezes, também pela sua cedência a autarquias ou outros órgãos ou entidades públicas. É exemplo disso a disponibilização do antigo Hospital Militar Principal de Belém à Câmara Municipal de Lisboa, para nele se constituir uma unidade de cuidados continuados, com preferência pelo acolhimento de antigos combatentes das Forças Armadas, Homens que deram a vida pelo país em campanha.

A Lei de Infraestruturas Militares é, portanto, um instrumento de gestão patrimonial com grande impacto social. Esta é uma dimensão que como socialista não se pode deixar de valorizar, mas também de incentivar o seu aprofundamento, como contributo para a resolução de outros problemas, como é o caso, por exemplo, da falta de alojamento estudantil em algumas cidades do país.

Salienta-se igualmente o enfoque dado pelo Governo à implementação de um Programa Plurianual que permitirá atuar sobre a rentabilização do património de forma mais célere, eficaz e estruturada. Esta é uma inovação importante, que atenua a dimensão burocrática inerente a este tipo de diplomas, e que poderá contribuir para a melhoria das taxas de execução do planeado. Não podemos deixar de ignorar ainda a previsão de incremento do investimento a longo prazo, de cerca de 10%, na qual se destaca a previsão de investimento na melhoria das instalações militares dos Ramos, e que beneficiará não só a eficácia da operação das Forças Armadas, como também o recrutamento, a atratividade, ou ainda as questões de segurança das instalações e do património no geral, num total de 20% do investimento previsto.

Comissão de Defesa Nacional

Por fim, e em jeito de sugestão para o futuro, num tempo em que se têm conhecido avanços significativos no desenvolvimento de novos mecanismos europeus de financiamento para a Defesa, não seria desprovido de sentido ponderar mecanismos, ao nível nacional, que permitam uma articulação conseqüente e eficaz precisamente entre a Lei de Infraestruturas Militares, a Lei de Programação Militar e essas novas opções decorrentes dos novos instrumentos financeiros europeus para a área da defesa.

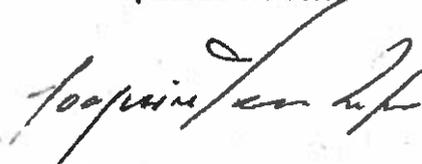
IV – CONCLUSÕES E PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional conclui:

- a) O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.^a – Aprova a Lei das Infraestruturas Militares;
- b) A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.^a (GOV) – Aprova a Lei das Infraestruturas Militares, cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) A Comissão de Defesa Nacional é de parecer que a Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.^a (GOV) – Aprova a Lei das Infraestruturas Militares, está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia da República.

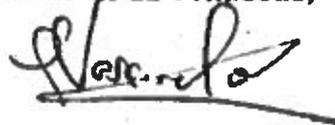
Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2018

O Deputado Relator,



(Joaquim Raposo)

O Presidente da Comissão,



(Marco António Costa)

Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.ª (GOV)

Aprova a Lei das Infraestruturas Militares

Data de admissão: 13 de março de 2019

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria Leitão e Maria João Godinho (DILP); António Almeida Santos (DAPLEN);
Francisco Alves (DAC) e Helena Medeiros (BIB)

Data: 26 de março de 2019

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A iniciativa legislativa em análise – Proposta de Lei das Infraestruturas Militares (LIM) -, apresentada pelo Governo, pretende estabelecer a programação do investimento na conservação, manutenção, segurança, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e regular a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional, disponibilizados para rentabilização, e a aplicação dos seus resultados nas medidas e projetos definidos.

Revoga a Lei das Infraestruturas Militares, em vigor - Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio -, cumprindo o disposto no seu artigo 21.º que previa a sua revisão no ano de 2018, em articulação com o ciclo de planeamento militar.

Tendo sido muito baixa a taxa de execução da LIM nos últimos anos, durante o período de grandes constrangimentos orçamentais, reconhece o Governo que as infraestruturas afetas às Forças Armadas – edificado e equipamentos - necessitam de uma intervenção de fundo, com a consequente degradação resultante da deficiente reparação e manutenção. Na proposta, introduz alterações quanto à administração transitória dos imóveis e ao uso privativo do domínio público, do espaço aéreo e subsolo, admitindo o recurso às figuras contratuais de direito público e no sentido de otimizar a sua execução

Na exposição de motivos, o Governo destaca igualmente a implementação de um programa plurianual visando a rentabilização mais célere e estruturada do património, referindo também a crescente função social da LIM sempre que os interlocutores na rentabilização dos imóveis sejam entidades, públicas ou privadas, que prossigam utilidades públicas. Por outro lado, refere a consolidação de mecanismos de partilha entre ramos e utilização conjunta orientados pelos princípios da complementaridade e racionalidade.

Na perspetiva financeira, o Governo destaca o incremento do investimento do longo prazo com o objetivo de melhorar as instalações militares e a prioridade dada às questões de segurança e proteção do património.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Defesa Nacional foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho¹, diploma que foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho, e alterado pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto², e do qual também se encontra disponível uma versão consolidada. Nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do mencionado diploma «a previsão das despesas militares a efetuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objeto de planeamento a médio prazo, constante de leis de programação militar».

Com esse fim foi publicada a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a Lei das Infraestruturas Militares, diploma que estabelece «a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos por essa rentabilização nas medidas e projetos nela previstos».

Os imóveis a rentabilizar no âmbito da Lei das Infraestruturas Militares encontram-se submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (texto consolidado), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/20010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Este regime foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março³.

¹ Trabalhos preparatórios.

² Trabalhos preparatórios.

³ Trabalhos preparatórios.

Este diploma vem prever as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos e, ainda, os deveres de coordenação de gestão patrimonial e de informação sobre bens imóveis dos sectores públicos administrativo e empresarial, designadamente para efeitos de inventário ([artigo 1.º](#)). As entidades abrangidas pelo mencionado decreto-lei devem observar os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé ([artigo 2.º](#)).

A presente iniciativa visa proceder à revisão da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, cumprindo assim o previsto no artigo 21.º, artigo que prevê a revisão deste diploma no ano de 2018, com efeitos a produzir em 2019, a ser efetivada em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar. Acrescenta o artigo 22.º que «as medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas», que em «cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção e beneficiação das infraestruturas, que na «apresentação dos projetos ou das atividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos» e que o «Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas». Por fim, o artigo 23.º determina as competências no procedimento de revisão prevendo que compete ao «Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão»; ao «Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão», ao «Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional,

aprovar a proposta de lei de revisão», e à «Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão».

Assim sendo, e segundo o comunicado do Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019 «foi aprovada a proposta de revisão da Lei de Infraestruturas Militares, que pretende simplificar, agilizar e ampliar os procedimentos para rentabilização dos bens imóveis afetos à Defesa Nacional. A Lei de Infraestruturas Militares estabelece a programação de investimento com vista à satisfação das necessidades das infraestruturas das Forças Armadas, abrangendo duas funções primordiais: a rentabilização do património do Estado afeto à Defesa Nacional mas que já não é necessário para a prossecução da necessidade coletiva de defesa; e a aplicação do produto dessa rentabilização na conservação, manutenção, segurança e modernização do património em uso pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos ramos na prossecução da necessidade coletiva que lhes compete garantir. É assim dado cumprimento ao disposto no Programa do XXI Governo quanto à reorganização do dispositivo territorial em função das missões das Forças armadas, nomeadamente através da disponibilização do património imóvel considerado excedentário e da consolidação de mecanismos de partilha entre ramos».

Efetivamente, no Programa do XXI Governo Constitucional e relativamente às Forças Armadas é feita referência à maximização da «utilidade dos recursos disponíveis, canalizando-os para a satisfação das principais prioridades, designadamente: (...) executando os programas de aquisição e modernização de equipamentos de acordo com o calendário previsto na Lei de Programação Militar; programando, no médio prazo, o investimento seletivo em equipamento adequado, em especial no que se traduza em efeito multiplicador da capacidade operacional (...); reorganizando o dispositivo territorial em função das missões identificadas e da manutenção de uma capacidade operacional efetiva; assegurando a manutenção e sustentação dos meios, dentro dos constrangimentos existentes e dos compromissos orçamentais

assumidos»⁴; e concluindo-se «o processo de instalação do Hospital das Forças Armadas⁵ e melhorando os cuidados de saúde aí prestados⁶».

De acordo com o artigo 24.º do articulado da iniciativa agora apresentada, ao novo diploma serão aplicados subsidiariamente, salvo disposição em contrário, em matéria de gestão de infraestruturas os seguintes diplomas:

- ✓ Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro - Aprova o regime da alienação e da reafecção dos imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto (Declaração de Retificação n.º 15/99, de 24 de setembro);
- ✓ Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho - Aprova os critérios gerais e o procedimento de alienação dos imóveis integrados no domínio privado do Estado afetos ao Ministério da Defesa Nacional;
- ✓ Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (texto consolidado) - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março (Declaração de Retificação n.º 25/2013, de 10 de maio), Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

A presente iniciativa visa ainda revogar a já referida Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, o Despacho n.º 11427/2015, de 13 de outubro, que aprova a lista de imóveis passíveis de rentabilização ao abrigo da lei das infraestruturas militares (este despacho mantém-se em vigor

⁴ Programa do XXI Governo Constitucional, pág. 52.

⁵ Segundo informação disponível no respetivo [site](#), o Hospital das Forças Armadas tem por missão prestar cuidados de saúde diferenciados aos militares das Forças Armadas, bem como à família militar e aos deficientes das Forças Armadas, podendo, na sequência de acordos que venha a celebrar, prestar cuidados de saúde a outros utentes.

⁶ Programa do XXI Governo Constitucional, pág. 53.

enquanto não for aprovado o novo despacho sobre a matéria) e o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, que prevê que a «cessão a título definitivo é determinada, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º⁷ do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro⁸, poderá dispensar a avaliação do imóvel».

Nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 2.º também do articulado da presente proposta de lei, a «Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional é a entidade que, no âmbito da presente lei, centraliza a documentação e assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos com vista à regularização do património afeto à defesa nacional atribuído ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos ramos das Forças Armadas, para o que é interlocutor único da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, recebendo desta as credenciais para regularização patrimonial, e praticando os demais atos previstos e autorizados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual», articulando «com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os ramos das Forças Armadas o planeamento dos investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas medidas e projetos militares».

A terminar cumpre referir que a mencionada Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional tem por missão conceber, desenvolver, coordenar e executar as políticas de recursos humanos, armamento, equipamentos, património e infraestruturas necessários à defesa nacional, prosseguindo, designadamente, as seguintes atribuições no âmbito das infraestruturas:

- ✓ Participar no processo de planeamento de forças e de edificação de capacidades militares, coordenando a formulação dos planos de armamento e de infraestruturas

⁷ O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, na sua atual redação estabelece: «3 - A alienação de imóveis a favor de outras pessoas coletivas de direito público ou de entidades particulares de interesse público pode fazer-se mediante cessão a título definitivo, tendo em conta, para efeitos de determinação da contrapartida, a utilização do imóvel para atividades de interesse público, podendo ser dispensada a avaliação do imóvel nos termos do decreto-lei a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º».

⁸ O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, foi alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto.

enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração das propostas de lei de programação militar;

- ✓ Coordenar a elaboração das propostas de lei de programação militar e de programação das infraestruturas militares, de acordo com o ciclo de planeamento de defesa, assegurando a respetiva execução e controlo;
- ✓ Planear, coordenar e executar as atividades relativas à aquisição, arrendamento, construção, manutenção, disposição e rentabilização das infraestruturas e demais património imobiliário afeto à defesa nacional, assegurando, designadamente, as competências legais da Unidade de Gestão Patrimonial do Ministério da Defesa Nacional (MDN);
- ✓ Assegurar, no âmbito das suas atribuições e em articulação com a DGPDN, a representação em organizações e entidades internacionais e nacionais, definindo, propondo, coordenando e desenvolvendo protocolos, projetos e outras atividades de cooperação nos domínios dos recursos humanos, do armamento, dos equipamentos, do património e das infraestruturas da defesa nacional;
- ✓ Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo atividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infraestruturas e património.

Sobre esta matéria poderá ainda ser consultado *site* do [Ministério da Defesa Nacional](#).

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes

Sobre matérias relacionadas com a presente iniciativa legislativa está pendente a [Proposta de Lei n.º 172/XII](#) – Aprova a Lei de Programação Militar – que foi aprovada na generalidade em 24 de janeiro de 2019, tendo baixada à Comissão de Defesa Nacional para discussão na especialidade.

- **Petições pendentes**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar não foram encontradas petições referentes à mesma matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 188/XIII/4.º é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante referido como RAR).

Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 28 de fevereiro de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea *c*) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do referido artigo.

Parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição (Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas), no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da

Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se ainda que o artigo 94.º do RAR estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve também atender-se ao disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, segundo o qual «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, e no caso em apreço o Governo juntou os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Defesa Nacional (CSDN) e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Juntou ainda a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valorização neutra nestas matérias.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 11 de março de 2019, foi admitida e anunciada a 13 e baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário⁹), embora em caso de

⁹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O Governo pretende aprovar a lei das infraestruturas militares, revogando para esse efeito a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, e segundo as regras de legística «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato»¹⁰. Assim, coloca-se à consideração da Comissão competente a seguinte alteração do título:

«Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 28.º da proposta de lei, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

De acordo com o disposto no artigo 2.º da proposta de lei, cabe ao Governo promover a execução da lei das infraestruturas militares, devendo, nos termos do artigo 3.º, remeter à Assembleia da República toda a informação necessária ao acompanhamento da sua execução (tal como também está definido na Lei de Programação Militar em vigor).

¹⁰ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 203.

Prevê-se ainda um período de vigência, assim como a sua revisão obrigatória, à semelhança da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio. Neste caso a revisão da lei deve ocorrer em 2022, produzindo efeitos em 2023, nos termos do artigo 20.º da presente proposta de lei.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Apresenta-se abaixo o enquadramento da questão em Espanha e no Reino Unido. Não se localizou a existência de legislação equivalente à proposta na iniciativa objeto da presente nota técnica, mas ambos os países têm em marcha planos relativos às infraestruturas militares.

ESPAÑA

A Lei Orgânica 5/2005, de 17 de novembro, regula a defesa nacional e estabelece as bases da organização militar. No Título I definem-se as atribuições dos órgãos de soberania do Estado espanhol em matéria de defesa nacional, prevendo-se no artigo 4, n.º 1, alíneas b) e c), que compete às *Cortes Generales* (Parlamento) aprovar as leis relativas à defesa e respetivo orçamento e debater as linhas gerais da política de defesa, apresentando o governo, para esse efeito, as iniciativas correspondentes, designadamente os planos de recrutamento e de modernização. Ao Presidente do Governo compete, nos termos do artigo 6, n.º 3, alíneas a) e b), formular a *Directiva de Defesa Nacional*, na qual se estabelecem as linhas gerais da política de defesa e as diretrizes para o seu desenvolvimento e definir e aprovar os grandes objetivos e posicionamentos estratégicos, bem como formular as diretivas para as negociações exteriores que afetem a política de defesa nacional.

A diretiva de defesa nacional constitui o segundo documento mais relevante em matéria de política de defesa, estabelecendo as linhas gerais da mesma e as diretrizes para o seu

desenvolvimento na legislatura em curso. Apesar das mudanças de legislatura, a Directiva de Defesa Nacional 2012 continua presentemente em vigor e denomina-se «Por uma defesa necessária, por uma defesa responsável». A questão das infraestruturas não se encontra expressamente referida, mas um dos objetivos é o da transformação das Forças Armadas com vista a torná-las mais capazes de responder aos desafios estratégicos de Espanha num período de escassos recursos.

Nos termos da orgânica do Ministério da Defesa (aprovada pelo Real Decreto 1399/2018, de 23 de noviembre, por el que se desarrolla la estructura orgánica básica del Ministerio de Defensa), compete à Dirección General de Infraestructura da Secretaria de Estado de Defensa, designadamente, propor, definir, implementar e acompanhar a execução das políticas de infraestruturas, através de planos e programas, bem como gerir os bens e direitos imobiliários afetos ao Ministério da Defesa.

No âmbito deste Ministério funciona também o organismo autónomo Instituto de Vivienda, Infraestructura y Equipamiento de la Defensa (INVIED), cujos estatutos foram aprovados pelo Real Decreto 1080/2017, de 29 de diciembre, por el que se aprueba el Estatuto del organismo autónomo Instituto de Vivienda, Infraestructura y Equipamiento de la Defensa. O artigo 8 destes estatutos elenca as funções do INVIED, entre as quais a de alienar a título oneroso bens imóveis que sejam desafetados pelo Ministério da Defesa.

Como pode ler-se na exposição de motivos daquele diploma, o objetivo das atividades imobiliárias e de planeamento urbano do INVIED é garantir o financiamento necessário ao seu próprio financiamento, a construção ou aquisição de infraestruturas e equipamentos para as Forças Armadas, o apoio à mobilidade geográfica dos militares, a profissionalização e modernização das Forças Armadas e contribuir para o desenvolvimento de programas específicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação neste campo.

No portal do Ministério das Finanças pode consultar-se o programa de alienação de imóveis geridos pelo INIEV com vista à venda de um largo conjunto de imóveis (listagens no mesma hiperligação) entre 2013 e 2015. Este programa integrou-se num plano de racionalização do uso de imóveis do Estado aprovado pelo Conselho de Ministros em 2013.

O regime especial de gestão dos imóveis da defesa foi entretanto prorrogado por 15 anos (a contar de 1 de janeiro de 2018), nos termos da *Lev 33/2003, de 3 de noviembre, del Patrimonio de las Administraciones Públicas*, que se aplica supletivamente à atividade do INVIEV.

O Relatório de Atividades do INVIEV em 2017 resume a evolução histórica e dá nota das verbas obtidas com as alienações e dos investimentos feitos. Também neste relatório se pode ver que esta matéria motivou em 2017 35 perguntas das *Cortes Generales*, a maioria das quais se centrou em pedidos de informação acerca das instalações em desuso, de propriedades do Ministério da Defesa em diferentes províncias, de terrenos desafetados e do ponto de situação da venda de alguns bens em hasta pública.

REINO UNIDO

A estratégia de segurança e defesa do Reino Unido (*National Security Strategy and Strategic Defence and Security Review 2015*), intitulada «Um Reino Unido seguro e próspero», traça as prioridades em matéria de segurança nacional para os 5 anos seguintes. Considera-se nesta estratégia que as infraestruturas de defesa não dão resposta às necessidades de umas Forças Armadas modernas e pretende-se torná-las mais adequadas, reduzindo o seu número e melhorando-as. Para tanto, prevê-se uma redução em 30% do património imobiliário militar até 2040, gerando receita com as alienações e libertando terras do setor público que permitirão construir 55 000 novas casas para habitação, apoiando assim «objetivos mais amplos de prosperidade».

Em desenvolvimento daquela estratégia, o Ministério da Defesa lançou, em novembro de 2016, um plano em matéria de infraestruturas designada *A Better Defence Estate*. Esta estratégia visa apoiar a capacidade militar, reduzindo, como referido na estratégia de segurança e defesa, em 30% o número de infraestruturas militares, até 2040, e melhorando as restantes. Trata-se de um plano detalhado e de longo prazo desenvolvido com os chefes militares e que define onde o investimento será concentrado e os imóveis que serão vendidos. Estima-se que o património imobiliário da defesa corresponde a cerca de 1,8% do território do Reino Unido, sendo que cerca de 40% das infraestruturas tem mais de 50 anos. Prevê-se um investimento de 4 biliões de libras até 2040 na modernização das que forem mantidas.

Compete à Defence Infrastructure Organisation – departamento do Ministério da Defesa com competência em matéria de infraestruturas – executar a estratégia *A Better Defence Estate*. A alienação dos imóveis militares obedece a regras muito específicas (mais informação [aqui](#)).

A estratégia *A Better Defence Estate* foi alvo de reparos por parte do National Audit Office (Tribunal de Contas), que a considerou demasiado ambiciosa e lhe apontou riscos, criticando também a opção de o Ministério da Defesa ter um parceiro estratégico empresarial¹¹ para a sua concretização.

Segundo informação constante na resposta do Ministério da Defesa a uma pergunta escrita do Parlamento, em julho de 2018 tinham sido alienados 9 dos imóveis (em 2016 foram identificados 91 para alienação até 2040).

O governo informa anualmente o Parlamento dos progressos na execução desta estratégia. Em fevereiro de 2019, foi publicada a atualização da lista de imóveis abrangidos - Defence Estate Optimisation Programme Update - February 2019 – com o objetivo de clarificar o que será feito nos próximos 5 anos¹². A transcrição do debate no Parlamento pode ser consultada [aqui](#).

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR estabelece que “As propostas de lei devem ser acompanhadas de estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.

O Governo juntou os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

¹¹ Um consórcio liderado pela empresa Capita

¹² Mais informação em <https://www.gov.uk/government/news/defence-secretary-announces-five-year-plan-for-key-military-sites>

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

A Comissão de Defesa Nacional pode deliberar promover audições das entidades civis ou militares que entender necessárias no âmbito da discussão na especialidade da iniciativa legislativa.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O Governo junta ficha de avaliação prévia de impacto de género em conformidade com a Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro (Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos) com valoração neutra em relação a direitos, acesso e recursos.

- **Linguagem não discriminatória**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a proposta de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com redação discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Nos termos do artigo 15.º da presente iniciativa “A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei”. O artigo 16.º prevê que “As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização do património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais”, podendo “o encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante a aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas” e que “mediante a realização de receitas

extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.”

VII. Enquadramento bibliográfico

LOBÃO, Guilherme dos Santos ; PIRES, João Luís de Sousa ; MENEZES, Daniel Américo Rosa - **O processo de financiamento das infraestruturas das Forças Armadas** [Em linha]. Pedrouços : [s.n.], 2016. [Consult. 25 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126877&img=12638&save=true>>.

Resumo: Neste artigo o autor questiona-se sobre de que forma o modelo de financiamento das infraestruturas das Forças Armadas contribui para as necessidades atuais de manutenção e conservação das suas infraestruturas. O objeto de investigação definido foi o da caracterização do atual modelo de financiamento das infraestruturas das Forças Armadas tendo como objetivo identificar formas alternativas de financiamento mais sustentável. O autor pretendeu, também, analisar uma possível gestão partilhada de infraestruturas, entre os diferentes Ramos, como forma de obter ganhos de eficiência.

MARQUES, Vítor Paulo da Rocha – **A utilização partilhada das infraestruturas das Forças Armadas** [Em linha], Lisboa : [s.n.], 2012. [Consult. 25 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126878&img=12639&save=true>>.

Resumo: Esta tese analisa e descreve as principais utilizações partilhadas de infraestruturas militares com entidades externas aos Ramos das Forças Armadas, existentes no país. Analisa a moldura legal à época caracterizando os objetivos e prioridades da política de gestão patrimonial nacional e pesquisa as políticas de gestão de infraestruturas militares da *North*

Atlantic Treaty Organization (NATO) e de outros países aliados, identificando áreas e medidas concretas passíveis de aplicação às Forças Armadas. O autor pretende contribuir para o desenvolvimento de um modelo adequado de gestão de infraestruturas para a eventual aplicação nalguns ou em todos os Ramos das Forças Armadas.

MIRANDA, João [et.al.] – **Comentário ao Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.** Coimbra : Almedina, 2017. 442 p. ISBN 978-972-40-7229-6. Cota: 12.06.1 - 48/2018.

Resumo: Esta obra pauta-se por uma abordagem sintética ao Regime Jurídico do Património Imobiliário Público e orientada para a resolução de problemas práticos, informada pelos desenvolvimentos jurisprudenciais que se têm dado nas jurisdições constitucional, administrativa e civil. Os autores assinalam a «necessidade de repensar os antigos princípios chave da dominialidade, seja no quadro das exigências constitucionais de um Estado de Direito democrático, seja à luz das transformações das fronteiras entre o direito público e o direito privado, ou ainda do ponto de vista da rentabilização das coisas públicas».